

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 53284/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

**APELANTES: PAETTO VEÍCULOS LTDA.**  
**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**  
**APELADA: ERCILENE RIBEIRO DE BRITO CRUZ**

**Número do Protocolo:** 53284/2017  
**Data de Julgamento:** 21-06-2017

**E M E N T A**

**AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - COMPRA DE VEÍCULO NOVO - VÍCIO NO PRODUTO NÃO SANADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - DANO MORAL - QUANTUM ADEQUADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL MANTIDO - RECURSOS DESPROVIDOS.**

Não se consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado considerá-la preclusa e também despicienda para o deslinde da controvérsia.

Não tendo a empresa sanado o vício do produto, é facultado ao consumidor o direito potestativo de pleitear a rescisão do contrato e a restituição da quantia paga, nos termos do art. 18, III, do CDC.

O dano moral restou configurado, não se tratando de simples descumprimento contratual, uma vez que não é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição e que o consumidor tenha que indefinidamente suportar o ônus da ineficácia dos

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 53284/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

meios empregados para a correção dos problemas apresentados.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

Quando o valor arbitrado a título de honorários se mostra justo e razoável, em consonância com a apreciação do art. 85, § 2º, do CPC, deve ser mantido, não havendo que se falar em redução.

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 53284/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

**APELANTES: PAETTO VEÍCULOS LTDA.**  
**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**  
**APELADA: ERCILENE RIBEIRO DE BRITO CRUZ**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recursos de apelação interposto por Paetto Veículos Ltda. e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., visando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis que nos autos da ação redibitória c/c indenização por dano material e moral que lhe move Ercilene Ribeiro de Brito Cruz, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando as rés solidariamente, a ressarcir o valor pago pelo veículo, mediante a sua devolução, bem como indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Inconformada, Paetto Veículos Ltda. impugna a concessão da gratuidade da justiça à autora. No mérito, alega que o fato da relação jurídica entre as partes ser de consumo não torna automática a inversão do ônus da prova. Aduz que executou todos os serviços de reparação que lhe competia, devendo a consumidora comprovar que o vício não foi sanado. Sustenta que a determinação de ressarcimento está equivocada, pois, a norma consumerista possibilita a substituição das peças viciadas. Por fim, pleiteia a minoração dos honorários de sucumbência.

A FCA Fiat Chrysler Automóveis do Brasil S.A. arguiu a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial. No mérito, alega inexistência de ato ilícito a ensejar dano moral. Por fim, pleiteia a minoração dos honorários de sucumbência.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 313/323) pugnando

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 53284/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se na pauta.

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**  
**(RELATOR)**

Egrégia Câmara:

Infere-se dos autos que Ercilene Ribeiro de Brito Cruz adquiriu da Paetto Veículos Ltda. um veículo 0km, da marca Fiat, Modelo Linea Essence, ano-modelo 2013, pelo preço de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

Assevera que o veículo apresentou vários defeitos desde a sua aquisição, sendo encaminhado por diversas vezes para a concessionária, sem que fosse apresentada uma solução definitiva para os problemas.

Por isso, ingressou com a ação em face da concessionária Paetto Veículos Ltda. e da fabricante FCA Chrysler Automóveis Brasil Ltda., pleiteando inicialmente a devolução da quantia paga pelo veículo, além de indenização por dano moral sofrido.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 59/60).

Após o trâmite processual, o douto magistrado julgou a ação parcialmente procedente, condenando a ré ao ressarcimento dos valores pagos pelo veículo, mediante a devolução do automóvel. Condenou ainda ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como nas custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 53284/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Inicialmente passo a análise do pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida à parte autora, sustentando a apelante Paetto Veículos Ltda. que há evidências no sentido de que a apelada detém patrimônio suficiente e renda para arcar com as custas processuais, vez que adquiriu veículo no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

No caso em apreço, observo que a matéria sobre a gratuidade da justiça foi decidida em sede de Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita nº 6156-27.2014.811.0003.

É cediço que a gratuidade da justiça possui eficácia *rebus sic standibus*, ou seja, pode ser modificada havendo alteração do estado financeiro da parte. Contudo, é ônus da apelante comprovar que a apelada possui, neste momento processual, plenas condições de arcar com as custas sem prejuízo da sua própria subsistência, fato este que não basta meras alegações para a revogação da concessão do benefício.

Desse modo, considerando que a apelante não se desincumbiu desse ônus, deve ser mantida a concessão do benefício.

Em relação a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, também não assiste razão a recorrente FCA Fiat. Explico.

Deve ser observado que no despacho saneador o magistrado decretou a inversão do ônus da prova e deferiu a produção da prova pericial, nomeando o perito Luis Gustavo Souza Vasconcelos para a perícia técnica (fls. 199/200), no entanto, diante da ausência de depósito dos honorários do perito, o magistrado declarou a preclusão da prova pericial (fls. 224/225).

Sabe-se que a preclusão é a perda da faculdade processual, pelo seu não uso no momento oportuno (preclusão temporal), pela prática de ato incompatível com o que se pretende exercitar no processo (preclusão lógica) ou pelo fato de já ter exercido o ato (preclusão consumativa).

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 53284/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Logo, se a parte discute uma questão no curso do processo, a decisão a respeito faz precluir a possibilidade de continuar a discuti-la, só podendo ser reanalisada se oportunamente recorreu da decisão. É a regra do art. 473, do CPC: “*É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.*”

Nesse sentido se posiciona o STJ, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. REDISCUSSÃO. INCABÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA...*

*I. Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão...”. (AgRg no AgRg no REsp 1121779/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 14.12.2010 – negritei)*

*In casu*, a preliminar invocada, consistente em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial não pode prosperar, por desídia da própria recorrente que deixou de realizar o pagamento do perito, sendo de clareza solar a ocorrência de preclusão.

Dessa forma, restando preclusa a matéria posta em debate, **rejeito a preliminar.**

Passando a análise do mérito da celeuma, observo que a questão não é de difícil elucidação, até porque é matéria sedimentada nos Tribunais.

Em que pese as recorrentes argumentarem ser indevida a restituição do valor pago pelo veículo, em razão da realização dos reparos necessários, não há qualquer prova que desconstitua os fatos narrados pela autora, ônus que incumbe às rés, conforme dispõe o art. 373, II, do C. Civil e não a parte autora como pretendeu a concessionária, ora recorrente.

No caso dos autos, não resta dúvida que foi cabalmente

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 53284/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

demonstrado pela apelada, consoante documentos juntados aos autos, que o veículo acusou problemas no câmbio logo após a sua aquisição em 28.07.2013, sendo levado para conserto por cinco vezes, conforme se depreende da abertura das ordens de serviços em 11.12.2013, 26.12.2013, 02.01.2014, 06.01.2014 e 06.01.2014 e 28.01.2014 (fls. 52/57)

É de ser ressaltar que o veículo foi comprado novo, do qual era esperado segurança e satisfação, de modo que a rescisão do contrato com a determinação da devolução da quantia paga se mostra correta.

É indubitável que a apelada não pode ser deixada à própria sorte, refêrem de um veículo que apresenta constantes defeitos.

Destarte, os fatos apresentados acarretaram a perda da confiança do consumidor na empresa, de modo que leva indubitavelmente o adquirente do bem a perder a segurança depositada, ficando na expectativa que a qualquer momento pode surgir outro defeito.

Assim, é inegável a responsabilidade da concessionária, pois é empresa autorizada a prestar os serviços em nome da fabricante, e todos os fornecedores que fazem parte da cadeia de consumo são responsáveis solidariamente.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA. MOTOCICLETA ZERO KM. CONCESSIONÁRIA DA MARCA SUZUKI. PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO NÃO CUMPRIDO PELA CONCESSIONÁRIA. PAGAMENTO INTEGRALMENTE REALIZADO PELO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. - SOLIDARIEDADE DA FABRICANTE DO PRODUTO.*

*A solidariedade entre o fabricante do produto e a*

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 53284/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

*concessionária que comercializa o produto fabricado está prevista no art. 34 do Código de Defesa do Consumidor. Interpretação ampliativa da norma que abarca no conceito de representantes autônomos a concessão comercial, regulada pela Lei nº 6.729/79...". (TJRS, RAC nº 70044824928, 9ª Câm. Cív., Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, j. 25.04.2012)*

Por seu turno, os incisos do §1º, do art. 18, do CDC, franqueiam três alternativas ao consumidor que adquire produto defeituoso, cujo vício não é sanado pelo fornecedor, *verbis*:

*"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço...". (negritei)*

*In casu*, consta dos autos que a apelada retirou o veículo da concessionária em 28.07.2013, sendo que passou a apresentar defeitos cinco meses após a aquisição, e desde então levou o automóvel por diversas vezes à concessionária para a solução dos problemas no câmbio.



**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 53284/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Nessa linha, não tendo a apelante sanado o vício apresentado pelo veículo recém adquirido (0km), mesmo após as diversas intervenções, torna-se impositiva a manutenção da sentença que determinou a resolução do contrato de compra e venda, com a restituição do valor pago, ao teor do que dispõe o art. 18, §1º, do CDC.

Resta demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita das recorrentes e os danos suportados pela apelada, como bem fundamentou o douto magistrado, vejamos:

*“A autora atribuiu as constantes necessidades de consertos no carro à existência dos defeitos de fábrica, alegando que mesmo após ter sido levado por tantas vezes à oficina, o veículo não revelou em perfeito estado.*

*As requeridas por sua vez, negam a existência de qualquer defeito de fábrica. Contudo, não produziram qualquer prova que pudesse sustentar suas alegações, de modo que não lograram êxito em afastar as afirmações contidas na peça inicial” (fl. 241vº)*

Quanto a indenização por dano moral, entendo que restou configurada, não se tratando de simples descumprimento contratual, uma vez que não é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição e que o adquirente tenha que suportar indefinidamente o ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados.

Assim, diante da sucessiva ocorrência de vícios no veículo, bem como o fato de não ter ocorrido à solução, entendo que é devida a indenização pelo dano moral. Idêntico é o posicionamento adotado por este Tribunal:

*“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REDIBITÓRIA C/C REPARAÇÃO CIVIL E DANOS MORAIS – COMPRA DE VEÍCULO UTILITÁRIO NOVO – DEFEITO DE FABRICAÇÃO...*

*O constrangimento e os abalos emocionais a que se submete o consumidor ao ser obrigado a se deslocar por várias vezes à concessionária*

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 53284/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

*com o objetivo de resolver os vícios/defeitos apresentados em seu veículo zero quilômetro, sem, contudo, obter sucesso, configuram dano moral indenizável, dispensando provas de sua materialização...”. (RAC nº 112069/2010, 2ª Câm. Cív., Rel. Dra. Marilsen Andrade Addario, j. 23.11.2011)*

*“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – DEFEITO DE FABRICAÇÃO... DANO MORAL CONFIGURADO – MANTIDO QUANTUM FIXADO – MANTIDA VERBA HONORÁRIA – NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS...*

*É patente a ocorrência de dano moral a ensejar indenização frente o visível desgaste emocional a que um consumidor é submetido quando se vê impedido de desfrutar dos benefícios advindos da aquisição de um veículo zero quilômetro devido a defeito de fabricação...”. (RAC nº 105932/2007, 6ª Câm. Cív., Rel. Dr. Marcelo Souza de Barros, j. 19.03.2008)*

Portanto, estando conexos a conduta ilícita praticada pela apelante e o dano moral sofrido pela apelada, o pagamento de indenização a título de dano moral é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença.

No que se refere ao *quantum* fixado, é de se ressaltar que não existe uma tabela precisa onde há valores pré-fixados para cada tipo de dano moral, mormente pelo fato de ser imensurável.

Nesta ótica, o princípio do livre convencimento confere ao magistrado a prudente prerrogativa de arbitrar o valor que entender justo, sempre de acordo com as peculiaridades do caso concreto, fazendo uma correspondência entre a ofensa e o valor da condenação, observando os princípios que norteiam o dano moral tais como: a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 53284/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento ilícito a vítima, ao mesmo tempo o valor deve ser significativo para que não passe despercebido coibindo a conduta negligente do agente.

Não é demais ressaltar que o valor indenizatório devido no dano moral tem dupla função: compensatória em relação ao dano sofrido e penalizadora pela conduta negligente do agente causador.

Portanto, considerando o grau de responsabilidade da apelante frente ao dano causado e o abalo moral sofrido pela apelada, entendo que o valor arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil) restou adequado, condizendo com a razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido.

Quanto ao pedido formulado pelas apelantes de minoração dos honorários advocatícios arbitrados, este também não merece guarida. Entendo que o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação fixado pelo MM. Juiz se mostra justo e razoável, estando em consonância com a apreciação do art. 85 do CPC, devendo ser mantido.

Portanto, por estes termos e estribado nessas razões, tenho que a decisão está em consonância com a legislação pátria, doutrina e jurisprudência, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, conheço dos recursos, e lhes **NEGO PROVIMENTO.**

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 53284/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE**  
**RONDONÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal) e DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 21 de junho de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA -  
RELATOR